



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Colégio Sant'Ana, Japão		UF: DF
ASSUNTO: Validação de estudos ministrados no Japão.		
RELATOR: Ulysses de Oliveira Panisset		
PROCESSO N.º: 23001.000334/2001-68		
PARECER N.º: CNE/CEB 17/2002	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 20/02/2002

I – RELATÓRIO

Histórico

Este Conselho recebeu, procedente da Assessoria Internacional do MEC, o processo de número acima indicado, contendo pedido de credenciamento do Colégio Sant'Ana, situado em Shiga-Ken, Echi-Gun, Echigawa-Cho, Nagano Shimokawara 2094-30, Japão, para a ministração da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, no citado país, de forma a ter validade para prosseguimento de estudos no Brasil.

Mérito

O pedido foi instruído com base no Parecer CNE/CEB nº 11/99.

Como tem sido repetido, há cerca de 230.000 nikkeis, brasileiros radicados no Japão, trabalhadores conhecidos como dekasseguis, cujas famílias carecem de educação segundo as normas brasileiras, uma vez que, em sua grande maioria, retornam ao Brasil depois de alguns anos, necessitando deverem os filhos em condições adequadas ao prosseguimento de estudos.

Desde 1999, com a normatização, por este Conselho, das condições para que essa continuidade seja assegurada, várias escolas ali se instalaram objetivando o oferecimento do ensino nos moldes indicados pelo Parecer nº 11/99, já mencionado.

No caso em exame, a instituição obteve anuência das autoridades locais japonesas para sua instalação, condição primeira para o exame do pleito.

As demais condições acham-se assim observadas:

- a) projeto pedagógico satisfatório;
- b) planta baixa indicadora do espaço físico disponível;
- c) contrato de fornecimento de material didático “Distribuidora Positivo de Material Escolar”;
- d) corpo docente com qualificação aceitável;
- e) inclusão do ensino de Língua e Cultura Japonesa na organização curricular; e,
- f) aprovação da autoridade local japonesa.

No momento, a escola tem 41 (quarenta e uma) crianças na etapa da Educação Infantil e tem como propósito dar prosseguimento ao ensino oferecido às mesmas, no Ensino Fundamental.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, o Relator entende que o Colégio Sant'Ana pode ser credenciado para ministrar Educação Infantil e Ensino Fundamental a crianças brasileiras residentes no Japão, de modo a assegurar-lhes a possibilidade da continuidade de estudos, quando de seu regresso ao Brasil.

O número e a data deste Parecer deverá constar dos documentos escolares expedidos pela Instituição.

Brasília(DF), 20 de fevereiro de 2002.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente